

**Processo C-245/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de março de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo, Luxemburgo)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de março de 2019

**Recorrente:**

Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo

**Recorrida:**

B

**I. Objeto e dados do litígio**

- 1 Por carta de 16 de junho de 2017, o diretor da Administração dos Impostos Diretos do Luxemburgo ordenou à sociedade B que lhe fornecesse certas informações relativas a F.C., nos seguintes termos:

*«[...] Em 18 de outubro de 2016, a autoridade competente da Administração Fiscal espanhola transmitiu-nos um pedido de informações, nos termos da Convenção fiscal entre o Luxemburgo e a Espanha [...] e da Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, transposta para o direito interno pela Lei de 29 de março de 2013.*

*[...]*

*A pessoa singular visada pelo pedido é F.C., nascida em..., residente em..., Espanha. A pessoa coletiva destinatária do pedido é a sociedade de direito luxemburguês B, como sede social em [endereço].*

*Solicito que nos sejam fornecidas, em relação ao período de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, as informações e os documentos seguintes [...]:*

- *Queiram fornecer cópias dos contratos celebrados pela sociedade B. com as sociedades E. e F. a respeito dos direitos da artista, F.C.*
- *Queiram fornecer cópias de qualquer outro contrato celebrados ao longo dos exercícios de 2011 a 201, e celebrado previamente ou posteriormente, que tenha produzido efeitos durante os exercícios mencionados, relacionado com a artista, F.C.*
- *Queiram fornecer cópias de todas as faturas emitidas ou recebidas em relação a esses contratos, bem como o seu modo de cobrança e o seu pagamento.*
- *Queiram fornecer os detalhes das contas bancárias e das instituições financeiras em que está depositada os fundos de tesouraria contabilizados no balanço.*

[...]

*Em conformidade com o artigo 6.º da Lei de 25 de novembro de 2014 [...], não é admissível recurso da presente decisão de injunção. [...]*»

- 2 A sociedade B interpôs, no entanto, recurso [dessa injunção] no tribunal administratif (Tribunal Administrativo, Luxemburgo), em 17 de julho de 2017.
- 3 Por sentença de 26 de junho de 2018, o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) excluiu a aplicação do artigo 6.º da Lei de 25 de novembro de 2014, em virtude do artigo 47.º da Carta, admitiu o recurso e anulou a decisão de 16 de junho de 2017 na medida em que ordenava à sociedade B. que prestasse informações para além dos seguintes documentos:
  - cópias dos seus contratos celebrados com as sociedades «E» e «F» a respeito dos direitos de F.C.;
  - cópias de todas as faturas emitidas ou recebidas em relação a esses contratos, bem como o seu modo de cobrança e o seu pagamento;
  - detalhes das contas bancárias e das instituições financeiras em que estão depositados os fundos de tesouraria contabilizados no balanço.
- 4 O Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo interpôs recurso desta sentença, em 24 de julho de 2018, para a Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo).

## II. Disposições em causa

### *Direito da União*

#### *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*

- 5 O artigo 7.º, intitulado «Respeito pela vida privada e familiar», tem a seguinte redação:

«Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.»

- 6 O artigo 8.º, intitulado «Proteção de dados pessoais», tem a seguinte redação:

«1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. [...]»

- 7 O artigo 47.º, intitulado «Direito à ação e a um tribunal imparcial», dispõe:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

- 8 O artigo 52.º, intitulado «Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios», dispõe:

«1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do

Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

[...]

5. As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de atos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por atos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União, no exercício das respetivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses atos e a fiscalização da sua legalidade.

[...]»

*Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE*

9 O artigo 1.º, intitulado «Objeto», dispõe:

«1. A presente diretiva estabelece as regras e os procedimentos ao abrigo dos quais os Estados-Membros devem cooperar entre si tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna dos Estados-Membros respeitante aos impostos a que se refere o artigo 2.º [...]»

10 O artigo 5.º, intitulado «Procedimento de troca de informações a pedido», dispõe:

«A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunica à autoridade requerente todas as informações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º de que disponha ou que obtenha na sequência de inquéritos administrativos.»

### ***Direito luxemburguês***

*Lei de 25 de novembro de 2014, que prevê o procedimento aplicável à troca de informações a pedido em matéria fiscal*

Artigo 1.º

«1. A presente lei é aplicável a contar da sua entrada em vigor aos pedidos de troca de informações formulados em matéria fiscal e emanados da autoridade competente de um Estado requerente, ao abrigo:

[...]

4. da Lei de 29 de março de 2013, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, conforme alterada <sup>1</sup>; [...]».

### Artigo 3.º

«1. A Administração Fiscal competente deve verificar a regularidade formal do pedido de troca de informações. Considera-se formalmente regular o pedido de troca de informações que contenha a indicação do fundamento jurídico e da autoridade requerente competente, bem como as restantes indicações previstas nas convenções e nas leis.

[...]

3. Se a Administração Fiscal competente não dispuser das informações solicitadas, o diretor da Administração Fiscal competente ou o seu representante deve notificar, por carta registada dirigida ao detentor das informações, a sua decisão de injunção com vista ao fornecimento das informações solicitadas. A notificação da decisão ao detentor das informações solicitadas vale como notificação a toda a pessoa nela designada.

[...]»

### Artigo 5.º

«1. Se as informações solicitadas não forem transmitidas no prazo de um mês a contar da notificação da decisão de injunção com vista ao fornecimento das informações solicitadas, é aplicável ao detentor das informações uma coima fiscal até 250 000 euros. O montante da coima é fixado pelo diretor da Administração Fiscal competente ou pelo seu representante.»

### Artigo 6.º

«1. Não é admissível recurso do pedido de troca de informações nem da decisão de injunção mencionados no artigo 3.º, n.ºs 1 e 3.

2. O detentor das informações pode interpor recurso das decisões mencionadas no artigo 5.º para o tribunal administratif (Tribunal Administrativo). O recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da notificação da decisão ao detentor das informações solicitadas. O recurso tem efeito suspensivo. Em derrogação da lei relativa ao processo nos tribunais administrativos, não pode haver mais do que um articulado por cada parte processual, incluindo a petição inicial. A resposta deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da entrega da petição inicial na Secretaria do tribunal. Contudo, no interesse da instrução do processo, o presidente da secção à qual foi distribuído o processo pode ordenar oficiosamente

<sup>1</sup> Lei, de 29 de março de 2013, que transpõe a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE.

a produção de articulados adicionais no prazo por ele fixado. O tribunal administratif (Tribunal Administrativo) decide no prazo de um mês após a entrega da resposta ou do termo do prazo para entrega de articulados adicionais.»

### **III. Posição do recorrente**

- 11 O Estado luxemburguês sustenta que uma decisão de injunção só pode ser objeto de recurso para os tribunais administrativos no âmbito da impugnação de uma decisão que fixe uma sanção pecuniária. A possibilidade de recorrer aos tribunais administrativos para impugnar a coima fiscal, prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Lei de 25 de novembro de 2014, constitui, segundo esse Estado, uma ação efetiva, na aceção do artigo 47.º da Carta.
- 12 Mesmo que se admita a faculdade de recorrer, o Estado luxemburguês recorda que, no Acórdão Berlioz, o Tribunal de Justiça traçou os limites à fiscalização jurisdicional no Estado requerido, precisando que «o juiz deve verificar apenas que a decisão de injunção se baseia num pedido suficientemente fundamentado da autoridade requerente incidindo sobre informações que não se afiguram, de forma manifesta, desprovidas de relevância previsível tendo em conta, por um lado, o contribuinte visado e o terceiro eventualmente requerido e, por outro, a finalidade fiscal prosseguida». [Acórdão de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund (C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 86)].
- 13 Segundo o Estado luxemburguês, ao interpretar erradamente as disposições aplicáveis, o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) entendeu que o pedido das autoridades espanholas se destinava, de forma geral e abstrata, a obter informações gerais relativas a outros contratos cuja existência não estava demonstrada, mas era alvo de meras suspeitas pelas autoridades fiscais espanholas. Ao exigir desta forma que as autoridades espanholas fornecessem detalhes suscetíveis de conduzir à admissão da existência de outros contratos previsivelmente relevantes para o caso de tributação em causa, o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) tinha ido além das exigências consagradas na norma internacional em matéria de troca de informações, tal como descrita nos comentários ao artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o Rendimento e o Património.
- 14 O Estado luxemburguês alega que as informações relativas a outros contratos, além dos celebrados pela recorrida com as sociedades visadas na decisão de 16 de junho de 2017, são provavelmente pertinentes para o inquérito das autoridades espanholas tendo em conta a identidade da contribuinte visada e a finalidade fiscal prosseguida. Considera que, a este respeito, o pedido se encontra validamente limitado a contratos que, em primeiro lugar, foram celebrados pela recorrida, em segundo lugar, se aplicaram durante os anos fiscais em causa no inquérito das autoridades espanholas, e, em terceiro lugar, estão relacionados com a contribuinte em causa.

#### **IV. Apreciação da cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo)**

- 15 A cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo) começa por confirmar que a Carta é efetivamente aplicável no caso em apreço, na medida em que a legislação luxemburguesa em causa aplica o direito da União. Refere, a este respeito, o Acórdão de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund (C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 37): «Ao remeter para as medidas de recolha de informações existentes no direito nacional, a Diretiva 2011/16 obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para a obtenção das informações solicitadas de forma a respeitarem as obrigações que lhes incumbem em matéria de troca de informações.»
- 16 Nestas condições, a autoridade competente do Estado-Membro requerido aplica o direito da União quando emite decisões que ordenam aos detentores de informações que forneçam as informações solicitadas por uma autoridade de outro Estado-Membro, pelo que as disposições da Carta também se aplicam igualmente à decisão de injunção impugnada.
- A. Primeira questão prejudicial**
- 17 A cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo) precisa, porém, que, no caso em apreço, o recurso foi interposto diretamente contra o ato inicial adotado na primeira fase do procedimento de troca de informações no Estado requerido, a saber, a decisão de injunção de 16 de junho de 2017, sem aguardar uma sanção administrativa por inobservância da injunção, na segunda fase do procedimento. No entanto, no Acórdão Berlioz, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a interpretação do artigo 47.º da Carta na primeira fase do procedimento de troca de informações, a saber, a da própria decisão de injunção.
- 18 Segundo as Anotações relativas à Carta, «[o]s direitos garantidos no artigo 7.º [respeito pela vida privada] correspondem aos garantidos pelo artigo 8.º Diretiva Aves CEDH. Para ter em conta a evolução técnica, o termo “correspondência” foi substituído por “comunicações”. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo correspondente da CEDH. Por conseguinte, as restrições suscetíveis de lhe serem legitimamente impostas são idênticas às toleradas no quadro do artigo 8.º em questão».
- 19 Decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) que a transmissão de dados bancários de clientes pelo Estado da instituição bancária depositária da conta às autoridades de outro Estado, neste caso o Estado de residência, no âmbito de uma troca de informações, deve ser considerada, o mais tardar no momento da transmissão efetiva ao Estado de residência, uma ingerência no direito ao respeito pela vida privada, que só é justificada se preencher os requisitos exigidos pelo artigo 8.º, n.º 2, da CEDH, o mais tardar no momento da transmissão efetiva ao Estado de residência (TEDH, 22 de dezembro de 2015, G.S.B. c. Suíça, processo 28601/11).

- 20 Por outro lado, o TEDH também aplica à troca de informações a sua jurisprudência relativa às obrigações positivas dos Estados e às garantias processuais que estes devem prever para assegurar a proteção efetiva dos direitos decorrentes do artigo 8.º da CEDH, e isso apenas com base nesta disposição, independentemente do artigo 6.º da CEDH. As obrigações positivas são tanto substanciais, na medida em que devem garantir o exercício efetivo dos direitos protegidos, como de ordem processual, na medida em que o gozo efetivo do direito protegido pelo artigo 8.º da CEDH implica que o processo decisório seja equitativo e permita respeitar devidamente os interesses nele protegidos (TEDH, 20 de março de 2007, *Tysiac c. Polónia*, processo 5410/03, e TEDH, 14 de fevereiro de 2006, *Turek c. Eslováquia*, processo 57986/00).
- 21 Existem assim motivos fundados para interpretar os artigos 7.º e 52.º, n.º 1, da Carta, em conjugação ou não com o artigo 47.º da Carta, no sentido de que a decisão, de 16 de junho de 2017, que ordena que a recorrida forneça, com vista a uma troca de informações com as autoridades espanholas, as informações referentes aos contratos por ela celebrados, relativos à contribuinte em causa, as faturas correspondentes e os detalhes das contas bancárias da recorrida, deve ser considerada uma ingerência estatal na sua vida privada, que gera a obrigação de o Estado-Membro requerido prever na sua legislação garantias processuais para assegurar uma proteção efetiva dos direitos que decorrem do artigo 7.º da Carta, ou até instituir vias de ação judicial efetiva, em conformidade com o artigo 47.º da Carta.
- 22 O TEDH acrescenta que se deve igualmente estender este raciocínio ao artigo 8.º da Carta, que garante a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, atendendo a que a recolha de informações junto de um terceiro detentor pode, em certas condições, ser equiparada a esse tratamento e que essa proteção constitui uma vertente do âmbito de proteção do artigo 8.º da CEDH.
- 23 Por considerar que o Tribunal de Justiça ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre a existência de uma ingerência na vida privada pelo terceiro detentor destinatário de uma decisão de injunção, na aceção do artigo 7.º da Carta, decorrente de uma troca de informações entre Estados-Membros em cumprimento da Diretiva 2011/16, nem sobre uma exigência de garantias processuais a cargo dos Estados-Membros desencadeada por uma ingerência estatal, a Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo) submete a primeira questão enunciada em baixo.

*B. Segunda questão prejudicial*

- 24 A argumentação do Estado luxemburguês suscita a questão do conteúdo do critério da relevância previsível das informações solicitadas («informações previsivelmente relevantes») e do âmbito da fiscalização do juiz competente no Estado requerido.

- 25 O Tribunal de Justiça indicou que «este conceito de relevância previsível reflete o conceito utilizado no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE quer pela semelhança dos conceitos utilizados quer pela remissão para as Convenções da OCDE na exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Conselho COM(2009) 29 final, de 2 de fevereiro de 2009, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, que conduziu à adoção da Diretiva 2011/16. Segundo os comentários relativos a este artigo adotados pelo Conselho da OCDE, em 17 de julho de 2012, os Estados contratantes não podem «andar à caça de informações» nem solicitar informações previsivelmente irrelevantes para esclarecer processos fiscais de um determinado contribuinte. Pelo contrário, deve existir uma possibilidade razoável de as informações solicitadas se revelarem relevantes» [Acórdão de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund (C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 67)].
- 26 A fim de ilustrar casos de aplicação do artigo 26.º, o n.º 8 dos comentários descreve quatro casos típicos que podem dar origem a uma troca de informações. Estes casos dizem sempre respeito a informações definidas com uma certa precisão (preço pago por mercadorias, no exemplo a), preço de mercadorias pago por uma sociedade, no exemplo b), informações sobre preços pedidos por uma sociedade ou grupo de sociedades do Estado requerido, a fim de poder comparar diretamente os preços pedidos pela sociedade do Estado requerente, no exemplo c), e confirmação do registo correto de custos de serviços por prestador de serviços estabelecido no Estado requerido, no exemplo da alínea d)].
- 27 Apenas através de uma alteração dos comentários, em 15 de julho de 2014, é que o referido n.º 8 foi completado pelo exemplo e), que indica que preenche o critério da relevância previsível um pedido destinado a obter informações sobre contas bancárias não especificadas, mas que representam todas as contas numa instituição bancária determinada de que o contribuinte em causa é beneficiário efetivo, bem como sobre contas bancárias, igualmente não especificadas, detidas em nome de outras pessoas individualmente designadas e que estão relacionadas com o contribuinte em causa.
- 28 É este exemplo e) que se aproxima substancialmente do presente processo em que as informações solicitadas pelas autoridades espanholas visam contratos, bem como as faturas e os pagamentos correspondentes, não especificados mas definidos por critérios relativos, primeiro, ao facto de terem sido celebrados pela recorrida, segundo, aos anos fiscais em causa no inquérito das autoridades espanholas, e, terceiro, à sua relação com o contribuinte visado.
- 29 Ora, esta extensão da troca de informações a pedido a informações não especificadas, mas definidas por determinados critérios, foi inserida nos comentários do Modelo de Convenção por um certo número de alterações introduzidas nos comentários ao artigo 26.º, em 15 de julho de 2014.
- 30 Os comentários do Modelo de Convenção indicam, no n.º 4.3, que foram introduzidas alterações no Modelo de Convenção, em 15 de julho de 2014, «para

ter em conta evoluções recentes e precisar melhor a interpretação de certas disposições deste artigo». Acrescenta-se, no n.º 4.4, que os comentários ao artigo 26.º «foram desenvolvidos para precisar a interpretação da norma de “relevância previsível” e do termo “andar à caça de informações”, através da inclusão de: clarificações gerais (v. n.º 5), precisões relativas à identificação do contribuinte, objeto de um controlo ou de um inquérito (v. n.º 5.1), precisões relacionadas com pedidos relativos a grupos de contribuintes (v. n.º 5.2) e novos exemplos (v. alíneas e) a h) do n.º 8 e n.º 8.1)».

- 31 Além da sua apresentação como simples precisões da interpretação do artigo 26.º do Modelo de Convenção, é legítimo suscitar a questão de saber se estes números, entre os quais o relativo a informações não especificadas, mas definidas por determinados critérios, podem efetivamente ser considerados meras concretizações, por escrito, do texto do Tratado não alterado, cujo alcance não é modificado por elas, ou se, pelo contrário, devem ser considerados evoluções da interpretação do artigo 26.º do Modelo de Convenção, suscetíveis de afetar o alcance desta disposição em razão das suas incidências nos direitos e nas obrigações dos Estados e das pessoas visadas na troca de informações. Nesta última análise, as alterações introduzidas nos comentários ao artigo 26.º do Modelo de Convenção constituiriam, antes, uma nova fase da evolução de uma norma internacional assim designada em matéria de troca de informações a pedido que a OCDE pretendia ver aplicada no futuro em toda a medida do possível.
- 32 Uma vez que as alterações introduzidas nos comentários ao artigo 26.º do Modelo de Convenção, em 15 de julho de 2014, podem eventualmente ser consideradas evoluções da interpretação desta disposição que têm incidências nos direitos e nas obrigações dos Estados e das pessoas visadas na troca de informações, há que começar por suscitar a questão específica de saber se uma diretiva proposta em 2009 e adotada em 2011 pode ser subsequentemente interpretada por remissão para uma versão posterior do Modelo de Convenção, que consagrou essas novas evoluções em matéria de troca de informações a pedido; e, em seguida, a questão mais geral de saber se o legislador da União pode validamente delegar numa organização internacional terceira a interpretação concreta de disposições de direito da União que impõem obrigações aos Estados-Membros e que afetam os direitos fundamentais das pessoas visadas.
- 33 Embora seja verdade que o Tribunal de Justiça já admitiu no seu Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, N Luxembourg 1 e o. (C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16, EU:C:2019:134) que «as alterações sucessivas operadas ao referido modelo [de convenção fiscal da OCDE] e aos respetivos comentários são, por conseguinte, relevantes» para a interpretação de uma diretiva, a Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo) questiona-se, no entanto, sobre se esta abordagem pode igualmente ser adotada em relação a questões de interpretação que influenciam os direitos fundamentais das pessoas e se é compatível com as exigências que decorrem do respeito da segurança jurídica, que constitui um princípio fundamental do direito da União.

- 34 Atendendo a todos estes desenvolvimentos, existem dúvidas válidas quanto à interpretação do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Diretiva 2011/16, bem como do critério da relevância previsível das informações solicitadas deles decorrentes.

## V. Questões prejudiciais

- 35 A Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo) submete as seguintes questões:

1. Devem os artigos 7.º e 8.º, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, eventualmente lidos em conjugação com o artigo 47.º da referida Carta, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional de um Estado-Membro que, no âmbito do regime processual em matéria de troca de informações a pedido, instituído, nomeadamente, a fim de dar execução à Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE, exclui qualquer ação, nomeadamente de natureza jurisdicional, por parte do terceiro detentor das informações, contra uma decisão através da qual a autoridade competente desse Estado-Membro o obrigue a fornecer-lhe informações destinadas a dar seguimento a um pedido de troca de informações emanado de outro Estado-Membro?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem os artigos 1.º, n.º 1, e 5.º da Diretiva 2011/16 ser interpretados, eventualmente tendo em conta o carácter evolutivo da interpretação do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, no sentido de que um pedido de troca de informações, juntamente com uma decisão de injunção da autoridade competente do Estado-Membro requerido que lhe dá seguimento, satisfazem o critério de inexistência de falta manifesta de relevância previsível quando o Estado-Membro requerente indica a identidade do contribuinte em causa, o período a que se refere o inquérito no Estado-Membro requerente e a identidade do detentor das informações visadas, embora solicite informações relativas a contratos, bem como às faturas e aos pagamentos correspondentes, não especificados mas definidos por critérios relativos, primeiro, ao facto de terem sido celebrados pelo detentor das informações identificado, segundo, à sua aplicabilidade durante os anos fiscais em causa no inquérito das autoridades do Estado requerente, e, terceiro, à sua relação com o contribuinte em causa identificado?